

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020459127/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a os 27 dias de fevereiro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 22 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020254604.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/02/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22/02/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020320091, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 182/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção de diversas unidades do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 16 de novembro de 2023, foi publicada a Errata e Prorrogação do certame. Sendo que, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 01 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a convocação da proposta de preço, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após as diligências realizadas acerca da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao certame, a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA foi declarada vencedora do certame, na sessão pública realizada

no dia 22 de fevereiro de 2024.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 22/02/2024, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020320091, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 28 de fevereiro de 2024, sendo que a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 0020411965, inserido no processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA vencedora do presente certame, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica de acordo com as exigências previstas no Edital. Para tanto, indica que a Recorrida apresentou 44 (quarenta e quatro) atestados de capacidade técnica, considerando compatível apenas os atestados que comprovam a execução de postos de recepcionistas e telefonistas.

Nesse sentido, supõe que a Recorrida comprovou apenas 168 postos, sendo que o Edital exige a comprovação de 225 postos. Portanto, aduz que a Recorrida não atendeu as exigências previstas no item 9.5, alínea "l.1" do Edital.

Ainda nessa linha, alega que o julgamento que habilitou a Recorrida não considerou as regras fixadas no Instrumento Convocatório, afirmando ainda, que foi um ato arbitrário, o qual deixou de observar o princípio da vinculação ao Edital.

De outro lado, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, por não considerar todos os custos indicados na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

Sob tal prospectiva, afirma que a Recorrida não considerou na sua planilha de custos de formação de preços, a Contribuição Assistencial Patronal e o Seguro de Vida, ambos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria.

Nesse sentido, alega que cumpre à Administração observar as regras que tratam de questões trabalhistas, afirmando que no julgamento da planilha de custos e formação de preços a Administração desconsiderou a CCT.

Supõe ainda, que a Recorrida obteve vantagem competitiva ao deixar de indicar em sua planilha de formação de preços os itens questionados no presente recurso.

No tocante ao seguro de vida, a Recorrente questiona de qual rubrica da planilha será retirado o mencionado custo, citando ainda, que o parágrafo único da cláusula décima quarta da CCT, prevê a possibilidade da empresa indenizar o empregado ou dependente diretamente.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da Recorrida no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

No tocante a qualificação técnica, afirma que o Pregoeiro analisou exaustivamente os documentos apresentados, concluindo que a Recorrida comprovou 232 postos de trabalho.

Quanto a contribuição sindical, a Recorrida esclareceu que é opositora do sindicato, portanto, não faz o recolhimento da contribuição patronal, em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Acerca do seguro de vida, a Recorrida afirma que trata-se de um custo indireto, e que, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria, as empresas podem optar em indenizar diretamente, em pecúnia, o empregado ou dependente.

Por fim, requer o não conhecimento do recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA .

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A) Dos atestados de capacidade técnica

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica de acordo com as exigências previstas no Edital.

Nesse sentido, aduz que dos 44 (quarenta e quatro) atestados de capacidade técnica apresentados ao certame, apenas os atestados que comprovam a execução de postos de recepcionistas e telefonistas seriam compatíveis. Deste modo, restou comprovada a execução de apenas 168 postos, enquanto o Edital exige a comprovação da execução de 225 postos.

Nessa linha, aduz que o julgamento que habilitou a Recorrida não considerou as regras fixadas no Instrumento Convocatório, afirmando ainda, que foi um ato arbitrário, o qual deixou de observar o princípio da vinculação ao Edital.

Posto isto, primeiramente, é importante transcrever o julgamento do Pregoeiro acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, o qual demonstra claramente que não se trata de ato arbitrário como alega a Recorrente, ao contrário, o julgamento foi amplamente fundamentado em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, conforme extraído do Termo de Julgamento, inserido no processo licitatório através documento SEI nº 0020254604, vejamos:

Sistema para o participante 22/02/2024 16:02:19 Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica (alínea “I” e posteriores), a empresa apresentou diversos documentos que foram analisados pelo pregoeiro, segue deliberação dos documentos apresentados que foram aceitos:

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:02:24 - Atestado emitido por Ministério da Justiça e Segurança Pública – Superintendência de Polícia Federal em Roraima (Contrato nº 15/2019): **55 postos de recepcionista**. Ainda, já resta comprovada a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de três anos, sendo que a vigência contratual foi de 3 anos e 2 meses.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:02:29 - Atestado emitido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio-grandense – Campus Pelotas Visconde da Graça (Contrato nº 15/2019): **06 postos de porteiro, considerado compatível com o objeto do Edital**.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:02:33 - Atestado emitido por Ministério da Justiça e Segurança Pública – Superintendência de Polícia Federal em Roraima (Contrato nº 01/2017): **22 postos de recepcionista**.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:02:45 - Atestado emitido pela Advocacia Geral da União – Superintendência de Administração/RS (Contrato nº 11/2012): **27 postos de recepcionista**.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:02:51 - Atestado emitido pela Advocacia Geral da União – Superintendência de Administração/RS (Contrato nº 19/2013): **06 postos de recepcionista**.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:02:58 - Atestado emitido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Farroupilha (Contratos nº 62/2015 e 63/2015): **01 posto de recepcionista e 02 postos de porteiro, considerado compatível com o objeto do Edital**. Observação: foi apresentado um atestado relacionado a diversos contratos, os demais contratos mencionados referem-se a serviços não compatíveis com o licitado.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:03 - Atestado emitido pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região (Contrato nº 32/2013): **02 postos de recepcionista**. Observação: foi apresentado um atestado relacionado a diversos contratos, os demais contratos mencionados referem-se a serviços não compatíveis com o licitado.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024

16:03:07 - Atestado emitido pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso (Contrato nº 18/2016): **08 postos de recepcionista.**

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:12 - Atestado emitido pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso (Contrato nº 006/2015): **11 postos de secretária, considerado compatível com o objeto do Edital.**

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:16 - Atestado emitido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Rio Grande (Contrato nº 117/2016): **07 postos de porteiro, considerado compatível com o objeto do Edital.**

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:21 - Atestado emitido pela Universidade Federal de São Paulo – Campus Guarulhos: **06 postos de porteiro, considerado compatível com o objeto do Edital.** Observação: foi atestada a execução de outros serviços considerados não compatíveis com o licitado.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:26 - Atestado emitido pela Universidade Federal de São Paulo – Administração do Gabinete da Reitoria (Contrato nº 82/2015): **4 postos de recepcionista.** Observação: foi apresentado um atestado relacionado a diversos contratos, os demais contratos mencionados referem-se a serviços não compatíveis com o licitado.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:35 - Atestado emitido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Sertão (Contratos nº 42/2011): **01 posto de recepcionista.** Observação: foi apresentado um atestado relacionado a diversos contratos, os demais contratos mencionados referem-se a serviços não compatíveis com o licitado.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:03:44 - Atestado emitido pela Secretaria de Município da Educação – Prefeitura Municipal do Rio Grande (Contrato nº 420/2019): **50 postos de porteiro, considerado compatível com o objeto do Edital.**

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:04:05 - Atestado emitido pela Secretaria de Município da Saúde – Prefeitura Municipal do Rio Grande (Contrato nº 044/2022): **24 postos de recepcionista.** Observação: foi atestada a execução de outros serviços considerados não compatíveis com o licitado. **Ainda, o documento em questão foi diligenciado quanto a quantidade atestada de 36 postos, sendo que, após conferência do número de postos obteve-se a quantidade de 26 postos, (...)**

Sistema para o 22/02/2024 16:04:16 (...) a empresa respondeu afirmando: **“Prezados, ocorreu um erro formal na emissão do atestado a secretaria preencheu a quantidade de postos o número de postos de saúde (que são 36 conforme relação em anexo) ao invés dos postos de serviço. Assim deve ser considerados a quantidade de 26**

postos de serviço conforme termo de referência do contrato em anexo.”.

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:04:21 **Após conferência do termo de referência mencionado, verificou-se que a quantidade correta é 26 posto no total, sendo 24 de recepcionistas, assim foi aceito o atestado apresentado.**

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:04:27 **Após análise dos atestados mencionados a empresa atestou no total, 232 postos de trabalho, atendendo assim as regras do Edital, que exige no mínimo 225 postos de trabalho.**

Sistema para o participante 10.439.655/0001-14 22/02/2024 16:04:31 Os demais atestados apresentados pela empresa, após análise do Pregoeiro, não foram aceitos por atestarem execução de serviços considerados incompatíveis com o objeto licitado. (grifado)

Como visto, o julgamento realizado pelo Pregoeiro buscou esclarecer quais atestados foram considerados compatíveis com o objeto licitado, levando em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional.

Importante aqui destacar, que a comprovação deve limitar-se a execução de serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados, conforme regrado no Edital, vejamos:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6 "b", 10.6.1 e item 10.7)

l.1) O atestado exigido na alínea "l", deverá compreender além do prazo estabelecido, no mínimo, 225 (duzentos e vinte e cinco) postos de trabalho. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6 "c.1")

l.1.1) É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "l.1", não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6.1 e 10.7.1)

l.1.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.8)

l.1.3) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois

essa situação se equívale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.9)

Inclusive, esse é o entendimento exarado pelo Tribunal de Conta da União - TCU, por meio do Acórdão 553/2016 – Plenário, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário; ACÓRDÃO 553/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO: 09/03/2016

Como visto, o citado entendimento está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante a avaliação da aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 67 da referida Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifado)

Posto isto, cabe destacar ainda, que a questão acerca da compatibilidade dos serviços foi objeto de Impugnação do presente certame, pela empresa Via Serviços Integrados Ltda, em 27 de outubro de 2023. Sendo que, em resposta, a Administração esclareceu que "*a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar (...).*"

Ou seja, são unânimes os entendimentos de que a comprovação acerca da qualificação técnica das licitantes deve restringir-se a demonstração de execução de serviços similares ao objeto da

licitação, o que restou comprovado pela Recorrida em seus diversos atestados apresentados ao processo licitatório.

B) Da Contribuição Assistencial Patronal prevista na CCT

De outro lado, acerca da proposta de preços apresentada pela Recorrida, a Recorrente alega que a mesma deixou de indicar em sua planilha de formação de custos a Contribuição Assistencial Patronal prevista na CCT.

Acerca deste tópico, cabe transcrever a manifestação da Recorrida, a qual afirma que é opositora do sindicato, vejamos:

Quanto a contribuição sindical o egrégio do Supremo Tribunal final nos autos do acórdão do Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459 em 30/10/2023, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), com a seguinte tese:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Assim essa empresa por ser opositora do sindicato não faz o recolhimento de contribuição patronais conforme decidido pelo STF bem como nos termos dos Art. 579 e 587 da CLT:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifado)

Posto isto, é importante mencionar que o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - TST é pela impossibilidade da cobrança compulsória às empresas não associadas ao referido sindicato.

Diante do exposto, restou esclarecido que a Recorrida não indicou o citado custo em sua proposta de preços por não fazer o recolhimento do mesmo.

C) Do seguro de vida previsto na CCT

Ainda no tocante a proposta de preços, a Recorrente alega que a Recorrida obteve

vantagem ao omitir o custo do Seguro de Vida em sua planilha de custos.

Nesse sentido, vejamos a manifestação da Recorrida acerca do citado custo:

II – Quanto ao seguro de vida trata-se de um custo que está dentro do custo indireto da empresa devido a empresa já deter seguro de seus colaboradores e optou por não repassar diretamente ao contratante, ainda há previsão da CCT que a empresa pode optar pela indenização diretamente:

Parágrafo único: As empresas poderão optar por indenizar diretamente, em pecúnia, o empregado ou dependente(s), nos valores e nos casos definidos no caput, a título de indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com as normas da SUSEP.

Como visto, a Recorrida esclareceu que o seguro de vida faz parte do seu custo indireto, tendo em vista que a mesma já possui o seguro dos seus colaboradores, independente da presente contratação. Ainda, como bem observado pela Recorrente em suas razões recursais, a própria CCT permite que as empresas optem por indenizar diretamente seus empregados ou dependentes.

Logo, diante do exposto no parágrafo único, transcrito acima, inexistente obrigatoriedade de inclusão do "benefício" acerca do seguro de vida na planilha de custos de formação de preços, e, por conseguinte, inexistente obstáculo legal para aceitação da proposta apresentada. Entretanto, conforme declarado pela Recorrida, considerando que a citada despesa está inclusa em seu custo indireto, a mesma não poderá incluir tal despesa em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais.

Diante do exposto, considerando que a planilha de formação de custos nos serviços terceirizados é utilizada a fim de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Considerando que, a Recorrida apresentou o menor valor global e comprovou seus custos em conformidade com o regrado no Edital, bem como na legislação pertinente.

Considerando ainda, que os apontamentos apresentados pela Recorrente restaram esclarecidos, não sendo motivos suficientes para desclassificar a proposta de menor preço. O Pregoeiro, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mantém inalterado o julgamento realizado no dia 22 de fevereiro de 2024.

Por fim, não pode a Recorrente alegar que o julgamento realizado pela Administração desconsiderou as regras previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria, ou ainda, que a Recorrida obteve vantagem competitiva, quando na verdade, restou comprovado que a Recorrida formulou sua proposta de preços em conformidade com a sua realidade financeira operacional, dado seus custos e o lucro lícito projetado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA** vencedora do presente certame

Vitor Machado de Araújo

Pregoeiro
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2024, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2024, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2024, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020459127** e o código CRC **04FBCC24**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.265396-4

0020459127v2